



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.297 - RS (2011/0197349-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ELÓI JOSÉ BATTISTELA
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O v. Acórdão recorrido não trouxe à discussão a questão da cumulação do pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio, bem como não analisou o conteúdo dos artigos 267, § 3º, V, e 461, § 1º, do Código de Processo Civil e 403 e 884 do atual Código Civil, restando, portanto, ausente o necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Quanto à divergência em relação ao valor patrimonial da ação, esta Corte possui entendimento no sentido de que, *tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o Acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é ajuizado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 02.02.98).*

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.297 - RS (2011/0197349-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ELÓI JOSÉ BATTISTELA
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a decisão que negou provimento ao Agravo.

2.- Pugna a agravante, em síntese, pela imediata aplicação da Súmula 371 desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.297 - RS (2011/0197349-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 465/468):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra decisão denegatória de seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. NARA LEONOR DE CASTRO GARCIA, assim ementado (e-STJ fls. 336):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. CISÃO. DIVIDENDOS. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÕES REJEITADAS.

Deverá a R complementar as ações da Celular CRT em igual número as ações da CRT, em face da cisão de 1999. Há, ainda, dividendos ou juros de capital próprio a serem indenizados pelas ações não subscritas. A apuração de valores mediante liquidação de sentença por arbitramento.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

Os Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente foram desacolhidos (e-STJ fls. 361/364).

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega violação dos artigos 3º, 267, § 3º, V e VI, e 461, § 1º, do Código de Processo Civil; 202 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76; e 206, § 3º, III, IV e V, 403 e 884 do atual Código Civil, além de divergência jurisprudencial quanto ao cálculo do valor patrimonial da ação e à prescrição.

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- A legitimidade passiva da recorrente, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. A recorrente é parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a empresa sucedida e a autora. A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica.

(REsp 537.146-RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.8.06).

5.- No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.5.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual.

6.- Igualmente, não incide a prescrição quanto ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, inciso III, do novo Código Civil, tendo em vista que os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal (subscrição/indenização de ações). Dessa forma, o prazo prescricional começa a fluir a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que reconhece o direito às ações perseguidas.

A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que a condenação da recorrente ao pagamento de dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (Ag 712758/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 25.10.05; Ag 655165/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 30.9.05; Ag 685741/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 1.8.05).

7.- Verifica-se, outrossim, que o v. Acórdão recorrido não trouxe à discussão a questão da cumulação do pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio, bem como não analisou o conteúdo 267, § 3º, V, e 461, § 1º, do Código de Processo Civil e 403 e 884 do atual Código Civil, restando, portanto, ausente o necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

8.- Quanto à divergência em relação ao valor patrimonial da ação, esta Corte possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o Acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 02.02.98).

9.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, II, "a", do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0197349-7

AgRg no
AREsp 78.297 / RS

Números Origem: 10701141461 3115190620118217000 70026445866 70043787258

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÓI JOSÉ BATTISTELA
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÓI JOSÉ BATTISTELA
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.